



PROJETO DE LEI 115/2015 DE 25/03/2015

Promovente:

Ver. DALTON SILVANO (PV)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTROS DE COMPRAS OU "SHOPPING CENTERS" PARA REPRESENTANTES COMERCIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS OU AUTÔNOMOS E VENDEDORES CREDENCIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc fls. 1
Nº 01-115-0-5
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº /2015

PL
115/2015

Dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou "shopping centers" para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os centros comerciais ou "shopping centers" que tenham estacionamento de veículos em suas instalações destinado exclusivamente para atender a seus consumidores não poderão cobrar tarifa de representantes comerciais, autônomos ou registrados, bem como vendedores de produtos ou serviços credenciados por empreendedores, desde que estes estejam no exercício de suas atividades.

§ 1º A administração dos centros comerciais ou shoppings centers deverão emitir documento hábil a permitir a entrada do interessado, mediante requerimento devidamente instruído com os comprovantes dos pré-requisitos.

§ 2º A administração de cada centro comercial ou "shopping center" poderá estabelecer quais os critérios para a concessão do benefício, assim como o tempo de permanência máximo, respeitado o limite de quatro horas de permanência ao menos.

§ 3º A administração dos centros comerciais ou "shopping centers" poderá estabelecer vaga exclusiva para os beneficiários previstos no caput.

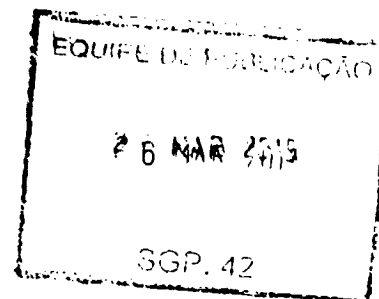
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
Vereador



Segue(m) junto(s), nesta data,

documentos de nº _____ e nº _____

o nº 2 _____

o nº 3. 27. 3. 1. 15.



Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.115 do 15
Adorno Urbano - P. L. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

São Paulo detém um dos maiores números de shopping centers do País. Milhares de profissionais de vendas, autônomos, representantes comerciais são obrigados, diariamente, a visitar seus clientes naqueles pontos de venda sendo obrigados a pagar o respectivo estacionamento durante o horário de visitas.

Não se trata de uma categoria de consumidores, mas atuam profissionalmente e tem que pagar pelo estacionamento. Essa exigência onera substancialmente esses profissionais.

A relação custo/benefício deles se deteriora, enquanto o número de vagas ocupadas é irrisório em relação à oferta de locais de estacionamento.

Esta nossa iniciativa prevê, primeiramente, o aporte social aos profissionais de vendas que terão, assim, melhor remuneração em suas operações diárias.

Contudo, em um segundo momento, o benefício proposto visa inclusive baratear o preço dos produtos ofertados nos shoppings centers, uma vez que todo o valor dispendido na cadeia de comércio é repassado ao consumidor.

Em tempos de crise econômica esse benefício é mais uma providência que virá a militar em favor da contenção da inflação e do acesso do consumidor aos bens de consumo.

Tendo em vista de tratar-se de medida que vem a corrigir uma injustiça com categoria essencial na cadeia de comércio, atividade que vem se caracterizando como essencial para a Cidade de São Paulo, propomos esta medida contando com o apoio dos Nobres Pares, em razão da sua relevância, quer seja em relação aos beneficiados, quer seja para manter a pujança comercial de nossa cidade.

DALTON SILVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 01-115 de 2015,27/3/15..... (a)

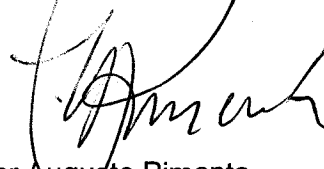
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2015 Const. Juste e Leg. Part Trans. Transp. AT. Econ. Tur. Lazer e Gasto Fin e Orçamento  PRESIDENTE
--

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

127 MAR 2015



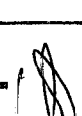
Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/03/15 às 15 hs

POR: 

SAÍDA: 27/04/15 às 18 h ASS: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. nº 010151/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 5

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 115/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 13.819, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre a cobrança de estacionamento por "shopping centers";
- Lei Municipal nº 10.581, de 22 de julho de 1988, que dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.832, de 5 de janeiro de 1990, que determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.763, de 20 de maio de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 54.735/13;
- PL 669/05, que dispõe sobre a concessão de estacionamento gratuito, em hospitais e postos de emergência, para veículos condutores de pessoas necessitadas de socorro médico de urgência, e dá outras providências;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

05
Proc. nº 01/015/15
Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

fls. 6

- PL 526/07, que dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 258/09, que dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento provado e dá outras providências;
- PL 633/09, que dispõe sobre período mínimo de gratuidade em estacionamentos para veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência;
- PL 634/09, que dispõe sobre a proibição de cobrança nos estacionamentos de shopping centers e supermercados no caso de permanência por tempo igual ou inferior a 60 minutos;
- PL 727/09, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- PL 101/11, que dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da Cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências;
- PL 229/12, que dispõe sobre a cobrança fracionada por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 385/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar informação de vagas na entrada dos estacionamentos de "shopping centers", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 193/13, que dispõe sobre a cobrança Critério Único por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 342/13, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para clientes ou usuários de instituições financeiras no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 63/14, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shoppings centers, hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. 7
11.2015
11.2017

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 27 de abril de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

02
Folha
Proc. nº 01.0115/15
Iris Duarte Rodrigues
2011.207

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 105

Projeto de Lei 01-00063/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shoppings centers, hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurada a reserva vagas preferenciais para automóveis ecológicos nos estacionamentos públicos ou particulares mantidos por shoppings centers, hipermercados, agências bancárias, estabelecimentos comerciais ou congêneres no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º As vagas que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, havendo no mínimo uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º- A utilização das vagas será feita mediante a utilização de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

Art. 2º. Consideram-se automóveis ecológicos, para os fins desta Lei, aqueles que não são movidos exclusivamente por motores à combustão, tais como: os automóveis híbridos, solares, hidrogênios ou elétricos.

Art. 3º Consideram-se congêneres, para os fins desta Lei, todos os estabelecimentos que oferecem a seus clientes o serviço de estacionamento em caráter gratuito ou oneroso.

Art. 4º. Os referidos estacionamentos deverão conter placa em local visível comunicando os usuários desta Lei e seus benefícios.

Art. 5º O descumprimento desta Lei ensejará aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º o pagamento de multa no valor de 500 UFIR's (Unidades Fiscais do Município), sendo em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º. Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.7º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. “As Comissões competentes.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

08
nº 01.0115/15
Sua Quarta Rodada
71.2.17

Lei nº 13.819, de 23/11/2009

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por "shopping centers".

Projeto - Autor

Promulgação

PL 1286/2007 - Rogério Nogueira

Legislativo

Fonte

Republicação

DAL 24/11/2009, p. 11

-

Situação Atual▼

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Observações▼

☐ ADIN TJ nº 187.247 de 25/11/2009

ADIN - TJ/SP - Requerente: Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASE)- Requerido: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Concedida liminar para suspender a eficácia da lei até decisão final da ação direta de inconstitucionalidade, em 15/12/2009.

Indexadores▼

CONSUMIDOR / SHOPPING-CENTERS / SHOPPING / VEÍCULO / ESTACIONAMENTO / TAXA / GRATUIDADE

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI10.581/1988 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.581 22/07/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veiculos nos estacionamentos particulares do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Publicação: DOM 23/07/1988 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 291/1987 (ver documento)

Autor(es): Jamil Achoa; e outros

Regulamentação: Decreto nº 26.473/1988 - Regulamenta esta Lei. **(ver documento)**
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO
DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Afixação - Cobrança - Estacionamento - Preço - Seguro - Tabela

[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 10.581 , DE 22 DE Julho DE 1.988

Dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo ficam sujeitos às normas contidas na presente lei, (VETADO).

Art. 2º - A tabela de preços (VETADO) deverá ser afixada em local visível do estacionamento a que se refere o artigo primeiro e não poderá ter dimensões inferiores a 0,50 cm, devendo conter os preços cobrados por período.

Parágrafo único - Considera-se período completo o prazo corrido de 6 (seis) horas, que se conta a partir do ingresso do veículo no estacionamento.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O preço dos períodos mensais não estão sujeitos à presente lei.

Art. 5º - Os estacionamentos serão obrigados a cobrir seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total do veículo a cada ocorrência verificada.

Art. 6º - A infração a qualquer das normas estabelecidas na presente lei corresponderá a aplicação ao infrator da multa correspondente a 10 U.F.M.

Art. 7º - O poder Executivo, através do órgão competente, exercerá a fiscalização para o cumprimento da presente lei, devendo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da mesma regulamentar as normas complementares para a sua execução.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Julho de 1.988, 435ª da fundação de São Paulo.

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Julho de 1.988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Proc. nº 01.0715/15
Sis Ouano Rodrigues
11.207

Regulamenta a Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1.988.

fls. 12

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que a exploração de estacionamentos de veículos, por sua natureza, causa frequentes problemas aos usuários desses serviços, especialmente no que diz respeito a furtos, roubos e outros danos causados aos veículos; CONSIDERANDO que, no Município de São Paulo, por seu extraordinário crescimento populacional, o problema de estacionamento assume graves proporções; CONSIDERANDO que o Município deve colaborar com a autoridade competente no que respeita aos preços abusivos, por vezes cobrados; CONSIDERANDO que compete ao Município ordenar as atividades urbanas, bem como proteger a população, sob qualquer aspecto, fazendo cessar, no exercício do seu poder de polícia, as atividades que violem as normas de interesse da coletividade; CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1.986; CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1.988,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo deverão manter afixadas tabelas das quais constem os preços a serem cobrados do usuário, por período.

§ 1º - As tabelas deverão ser afixadas em local do estacionamento visível do logradouro público pelo qual tenha acesso.

§ 2º - As tabelas não poderão ter dimensões inferiores a 0,50 m x 0,50 m.

Art. 2º - Considera-se período completo o prazo corrido de 6 (seis) horas, contadas da data do ingresso do veículo no estacionamento.

Art. 3º - Não se aplicam as normas do artigo 1º deste decreto aos preços estabelecidos para períodos mensais.

Art. 4º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de São Paulo deverão, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto, providenciar a renovação da respectiva licença de funcionamento, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1.986.

§ 1º - Para fins de renovação da licença, a ser requerida junto à Administração Regional competente, além da documentação exigida pela legislação específica, o interessado deverá juntar comprovante da existência, em nome do estabelecimento, de seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total de cada veículo colocado sob sua guarda.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, para fins de obtenção da licença inicial, aos estabelecimentos cujas atividades se iniciarem após a data da publicação deste decreto.

§ 3º - Não será renovada a licença e será motivo de sua cassação a aplicação, pela autoridade competente, de qualquer penalidade por abuso nos preços cobrados.

Art. 5º - Se o interessado não solicitar a renovação da licença no prazo estabelecido, ou se não obtiver sua renovação, será revogada a licença anteriormente concedida, iniciando-se, de imediato, o procedimento relativo à ação fiscalizadora tendente ao fechamento do estabelecimento, por funcionamento irregular.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e das demais sanções legais cabíveis, aos infratores de qualquer disposição deste decreto será aplicada multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - U.F.M., nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988.

Art. 7º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, através das respectivas Administrações Regionais, a fiscalização do disposto na Lei nº 10.581, de 22 de julho de 1988, e neste decreto.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Julho de 1.988, 435ª da fundação de São Paulo.

CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura
CARLOS ALBERTO MANNHES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Julho de 1.988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP3)

Base de dados: **legis**Pesquisar: **LEI10.832/1990 [Todos os campos]**Total de referências: **1**Vitor Duane Rodrigues
11/07

1/1

Título: LEI Nº 10.832 05/01/1990 (**ver documento**)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Determina tratamento prioritario a pessoas portadoras de deficiencias fisicas.

Publicação: DOM 06/01/1990 p.1 c. 1

Retificação: - DOM 19/01/1990 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 142/1989 (**ver documento**)

Autor(es): Robson Tuma

Revogação: Decreto nº 32.329/1992 - Revoga o art. 2º desta Lei no que for incompativel. (**ver documento**)

Indexação: Acesso /art. 2º, par. 3º/ - Atendimento preferencial - Atividade artistica - Casa de espetaculos - Cinema - Circo - Pessoa portadora de deficiência física - Estacionamento - Estadio - Teatro

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 10.832 , DE 5 DE Janeiro DE 1990
(Projeto de Lei nº 142/89, do Vereador Robson Tuma)

fls. 14

Determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiências físicas é resguardado tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos desta lei.

Art. 2º - Os locais e estabelecimentos referidos no artigo anterior destinarão, no mínimo, 3% (três) por cento de sua capacidade, para ocupação por deficientes físicos, admitida a redução deste percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por deficientes físicos.

§ 2º - Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 3º - O ingresso dos deficientes deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 4º - Nos estacionamentos públicos, as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

Art. 3º - O Poder Executivo zelará pelo cumprimento desta lei, cuja violação implicará na sanção pecuniária correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas portadoras de deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentar.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de Janeiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 6/janeiro/1990

Lei nº 10.832, de 5 de janeiro de 1990

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

.....

Matéria PL 115/2015. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=168209>.

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Matéria PL 115/2015. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168209>.

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

17
Proc. n.º 01.0115/15
Cila Duarte R. Gasparotto
11.2017

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

13.3.2.2 Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

13.3.3 A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.3.

Tabela 13.3.3 - Porcentagem de vagas em função do tamanho e do tipo de estacionamento

Estacionamento	Vagas exigidas pela LPUOS		
	Pequena	Média	Grande
Particular	-	100%	-
Privativo	50%	45%	5%
Coletivo	50%	45%	5%

13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos Motocicletas	
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

13.3.5 Quando a LPUOS exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.

13.3.5.1 Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a PMSP poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

13.3.6 Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

PUBLICADO DOC 06/12/2012, p. 1 c. 1

01.01.2013
11.228
11.228

LEI Nº 15.649, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 527/09, do Vereador Marco Aurélio Cunha – PSD)

Altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, o conceito e os parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11, ambos da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O item 13.3.4 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a exibir a seguinte redação:

“13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, motocicletas e bicicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, motocicletas e bicicletas

Estacionamento	Deficiente	Motocicleta	Bicicleta
Privativo até 100 vagas	-	10%	5%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%	5%
Coletivo até 10 vagas	-	20%	10%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%	10%

(NR)”

Art. 2º O conceito de Jirau constante da Seção 1.1 - Conceitos da Lei nº 11.228, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento, sem permanência humana prolongada.

.....” (NR)

Art. 3º Os parâmetros estabelecidos para o Jirau na Tabela 10.11 - Mobiliário, da Seção 10.11 da Lei nº 11.228, de 1992, passam a ser os seguintes:

Tabela 10.11 - Mobiliário

Mobiliário	Dimensões máximas
Jirau	Área: 250,00m² Ocupação: 30% da área do compartimento, incluindo a circulação vertical de acesso Pé direito: 2,30m

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : estacionamento AND shopping

Total de referências : 1

20
Proc. nº 01.0115/15
14/12/2017

1/1

Título: LEI Nº 11.367 17/05/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 466/1991 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Caruso

Alterações: Lei 11.892/1995 - Altera o art. 2º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 11.367 , DE 17 DE MAIO DE 1993

(Projeto de Lei nº 466/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de áreas para esse fim, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo de veículos.

Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00 m de comprimento por 0,50 m, de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,20m, na cor preta ou vermelha.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação, para afixarem a placa orientativa exigida por esta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará na multa diária de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.892 , DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Altera o artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões e características: 1,00m de comprimento por 0,50m de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,075m, nas cores preta ou vermelha."

Art. 2º - Os estabelecimentos e empresas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.367, de 17 de maio de 1993, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para afixar a placa informativa aos consumidores.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

23
01.0115 15Base de dados: **legis**Pesquisar: **LEI14.481/2007 [Todos os campos]**Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.481 12/07/2007 (**ver documento**)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

Publicação: DOC 13/07/2007 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 295/2006 (**ver documento**)

Autor(es): Lenice Lemos

Regulamentação: Decreto nº 51.395/2010 - Regulamenta esta Lei. (**ver documento**)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO
DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Estacionamento - Idoso - Reserva - Vaga - Veículos

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.481, DE 12 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 295/06, da Vereadora Lenice Lemos - PTB)

24
01/01/15
15

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

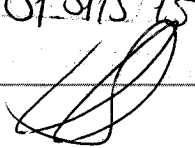
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
 Pesquisa : **estacionamento AND shopping**
 Total de referências : **1**

25
 01-01/15/15


1/1

Título: LEI Nº 15.763 20/05/2013 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
 Projeto: Projeto de Lei Nº 355/2012 (ver documento)
 Autor(es): Aurélio Nomura
 Regulamentação: Decreto nº 54.735/2013 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 21/05/2013, p. 1 c. 1

26
Atos. nº 010115/13
14/12/2017

LEI Nº 15.763, DE 20 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 355/12, do Vereador Aurélio Nomura - PSDB)

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de abril de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos, de vagas preferenciais nos estacionamentos mantidos por shopping centers, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará aos estabelecimentos multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

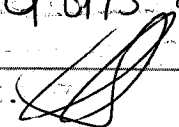
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2013.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **estacionamento AND shopping**

Total de referências : **1**

27
9.015/15


1/1

Título: DECRETO Nº 54.735 30/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.763, de 20 de maio de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 31/12/2013, p. 5 c. 1-2

28
 01/01/15
 15

DECRETO Nº 54.735, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 15.763, de 20 de maio de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 15.763, de 20 de maio de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º Os estacionamentos dos shopping centers, centros comerciais e hipermercados deverão reservar, em seus estacionamentos, vagas preferenciais para gestantes durante todo o período gestacional e para pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Considera-se centro comercial toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços submetido a uma administração central e única.

Art. 3º Os estacionamentos dos shopping centers, centros comerciais e hipermercados deverão reservar, no mínimo, 1 (uma) vaga a cada 250 (duzentas e cinquenta) vagas destinadas aos clientes para atendimento do disposto na Lei nº 15.763, de 2013, e neste decreto.

Parágrafo único. Para a definição do número de vagas previsto no "caput" deste artigo, será observada a seguinte proporção:

Número de vagas oferecidas a seus clientes	Número mínimo de vagas preferenciais a serem reservadas
10 a 250	1
251 a 500	2
501 a 750	3
751 a 1000	4
Acima de 1000	5
	Acrescida de mais 1 (uma) a cada 250 (duzentas e cinquenta) ou fração, oferecidas a seus clientes.

Art. 4º As vagas preferenciais de que trata este decreto deverão atender as seguintes condições:

I – facilidade de acesso, com localização no piso mais próximo do logradouro público, da entrada da edificação ou dos elevadores;

II – conter sinalização branca sobre fundo azul, de forma clara e visível, distinta daquela utilizada para as vagas preferenciais reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º O descumprimento do disposto na Lei nº 15.763, de 2013, e neste decreto sujeitará o estabelecimento infrator à multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

PAULA MARIA MOTTA LARA, Secretária Municipal de Licenciamento

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2013.

PROJETO DE LEI 01-0669/2005 do Vereador Quito Formiga (PPS)

"Dispõe sobre a concessão de estacionamento gratuito, em hospitais e postos de emergência, para veículos condutores de pessoas necessitadas de socorro médico de urgência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os veículos que conduzam pessoas necessitadas de socorro médico urgente a hospitais ou postos de atendimento de emergência, públicos ou privados, terão direito, durante as primeiras duas horas, a estacionamento gratuito.

Parágrafo único. Os estacionamentos a que se refere o caput, são as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento hospitalar ou posto de emergência, bem como aquelas de domínio particular situadas num raio de 100 (cem) metros do hospital ou posto de emergência.

Art. 2º O exercício do direito instituído pela presente Lei, fica condicionado à apresentação, pelo interessado, de documento emitido pelo estabelecimento hospitalar ou posto de emergência, que ateste a realização do atendimento médico de urgência.

Art. 4º A desobediência às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de penalidade no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) duplicada em hipótese de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0526/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos sendo eles públicos ou privados, os doadores de sangue.

Art. 2º A dispensa a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de documento que comprove a doação efetuada no estabelecimento, na data e horário nele atestado.

Art. 3º São os estacionamentos para efeito desta lei as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento, bem como aquelas de domínio particular situada no raio de 200 metros que preste atendimento a este, seja por convênios ou por terceirização.

Art. 4º Ficam os hospitais e estabelecimentos médicos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007. Às Comissões competentes. PROJETO DE LEI 01-0526/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos aos doadores de sangue no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento pelo uso do estacionamento em hospitais e estabelecimentos médicos sendo eles públicos ou privados, os doadores de sangue.

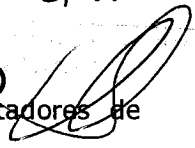
Art. 2º A dispensa a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de documento que comprove a doação efetuada no estabelecimento, na data e horário nele atestado.

Art. 3º São os estacionamentos para efeito desta lei as áreas destinadas para tal finalidade dentro do estabelecimento, bem como aquelas de domínio particular situada no raio de 200 metros que preste atendimento a este, seja por convênios ou por terceirização.

Art. 4º Ficam os hospitais e estabelecimentos médicos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício

33
01/01/15 15


PROJETO DE LEI 01-0258/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Proprietário de estacionamento que dispõe de vagas no estacionamento destinadas a idoso e portador de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas sendo esses os estabelecimentos privados:

Parágrafo único - para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados os shoppings centers, supermercados, casas de shows e restaurantes

Art.2º - Fica obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL para a vaga destinada ao idoso e aos portadores de deficiência.

Art. 3º - Qualquer munícipe poderá denunciar à administração pública municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência

Art. 4º - Constatado o uso irregular das vagas reservadas serão aplicadas pelo órgão competente da Companhia de Engenharia e Tráfego - CET as seguintes penalidades:

I- Advertência

II- Multa para o condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito por estacionar em local proibido

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Parágrafo único - Fica a cargo da Coordenadoria das Subprefeituras a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento:

I- Advertência

II- Multa de 100 UFCIs por vaga irregularmente usada,

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0633/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"DISPÕE SOBRE PERÍODO MÍNIMO DE GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILIZADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art. 1º Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobrista e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa, equivalente ao dobro daquele concedido, pelo estabelecimento, aos demais veículos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder 30 (trinta) minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único – Em caso de reincidência da infração contida no caput, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo assim, o detalhamento técnico de sua execução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

35
01.0/15 15


PROJETO DE LEI 01-0634/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA NOS ESTACIONAMENTOS DE SHOPPINGS CENTERS E SUPERMERCADOS NO CASO DE PERMANÊNCIA POR TEMPO IGUAL OU INFERIOR A 60 MINUTOS.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art.1º Nos estacionamentos de shoppings e supermercados fica proibida a cobrança por tempo de permanência inferior ou igual a 60 (sessenta) minutos de automóveis e motos.

Art.2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará aos estabelecimentos infratores a multa de:

- I - R\$ 1.000,00 para a primeira incidência;
- II - R\$ 5.000,00 para segunda reincidência;
- III - R\$ 1.0.000,00 para terceira reincidência; e
- IV - cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0727/2009 dos Vereadores Atilio Francisco (PRB) e Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, nessas categorias incluídas as que temporária ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade.

§ 1º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;
II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

§ 2º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;
II – 3% (três por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas;

III – nos estacionamentos com mais 100 (cem) vagas será destinada uma vaga exclusivamente para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas deficientes e com mobilidade reduzida por outro motivo que não gravidez ou carregando de colo, respeitado o disposto no inciso II deste parágrafo e a legislação federal pertinente.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

§ 4º As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 5º Para os efeitos desta lei, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto na presente lei os condomínios nos quais a cada apartamento corresponde um número determinado de vagas no estacionamento de uso comum e cujo regramento compete à legislação civil sobre a matéria.

Art. 4º Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 90 (noventa) dias para a ela se compatibilizarem

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.506, de 13 de abril de 1994 e nº 14.481, de 12 de julho de 2007.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-1345/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 25/11/2009, p. 54 c. 1-2

PROJETO DE LEI 01-0727/2009 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas ou por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, nessas categorias incluídas as que temporária ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo plenamente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade.

§ 1º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas.

§ 2º Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, inclusive gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 20 (vinte) vagas;

II – 3% (três cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 20 (vinte) vagas;

III – nos estacionamentos com mais 100 (cem) vagas será destinada um vaga exclusivamente para veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes a partir da vigésima semana de gravidez ou com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade para cada 2 (duas) vagas reservadas para pessoas deficientes e com mobilidade reduzida por outro motivo que não gravidez ou carregando de colo, respeitado o disposto no inciso II deste parágrafo e a legislação federal pertinente.

§ 3º O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

01.01.15 15


§ 4º As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas em local próximo à circulação de pedestres, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 5º Para os efeitos desta lei, são considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 03 (três) dias, acarretará aos estacionamentos privados multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto na presente lei os condomínios nos quais a cada apartamento corresponde um número determinado de vagas no estacionamento de uso comum e cujo regramento compete à legislação civil sobre a matéria.

Art. 4º Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 90 (noventa) dias para a ela se compatibilizarem

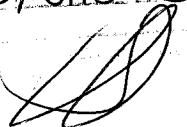
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.506, de 13 de abril de 1994 e nº 14.481, de 12 de julho de 2007.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 97

39
01.01.15 15


PROJETO DE LEI 01-00101/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Vale Estacionamento obrigatório na cidade de São Paulo.

§1º O Vale Estacionamento é o crédito proveniente na compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo nos estacionamentos no âmbito do município de São Paulo.

§2º O crédito do Vale decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo ou no CPF (Cadastro de Pessoa Física) do usuário para uso oportuno na forma de Vale Estacionamento.

Art. 2º O Vale Estacionamento poderá ser utilizado em qualquer período e seu valor é apenas pelo tempo restante do crédito não utilizado, devendo o usuário que esgotar seu crédito pagar a diferença.

Parágrafo único - O tempo de validade do crédito do Vale Estacionamento será de um ano da data do uso.

Art. 3º A aplicabilidade do artigo 1º da presente lei se estende aos estacionamentos de shopping center, mercados, pavilhões e centro de exposição e estabelecimentos comerciais em geral com estacionamento que cobrem pela utilização.

Parágrafo único. As empresas de estacionamentos e interessados poderão criar um cartão próprio de Vale Estacionamento para facilitar a utilização e a disponibilidade dos créditos aos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 17/05/2012, PÁG 106

40
01/01/15
15

PROJETO DE LEI 01-00229/2012 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Dispõe sobre a cobrança fracionada por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estacionamentos particulares de veículos deverão adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, em parcelas de 15 (quinze) minutos, durante o período de permanência dos veículos estacionados.

§ 1º Entende-se como estacionamento particular de veículos de que trata o caput, o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O sistema de cobrança fracionada de que trata o caput terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro).

§ 3º O cálculo do valor a ser cobrado dos motoristas será feito multiplicando-se o número de parcelas de 15 (quinze) minutos de permanência, pelo valor encontrado conforme o parágrafo anterior.

Art. 2º No caso do período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I - A parcela de tempo inferior ou igual a 04 (quatro) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos, será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência do veículo;

II - A parcela de tempo superior ou igual a 05 (cinco) minutos e 00 (zero) segundos, será considerada como uma parcela de 15 (quinze) minutos inteira para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 3º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei deverão apresentar juntamente com o bilhete de cobrança a relação dos períodos a serem cobrados pelos períodos de permanência de forma discriminada.

Art. 4º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar a situação de seus espaços em conformidade com o disposto neste diploma, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem nas seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;

III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias;

V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo único. O lapso temporal mínimo entre as autuações de que trata o presente artigo será de 07 (sete) dias úteis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO DOC 07/09/2012, PÁG 110

41
01-0115/15
[assinatura]

PROJETO DE LEI 01-00385/2012 do Vereador Fernando Estima (PSD)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar informação de vagas na entrada dos estacionamentos de "shoppings-centers", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos de shoppings-centers deverão disponibilizar ao usuário, na entrada de seus estacionamentos, informação sobre número de vagas totais e quantidade de veículos que se encontram circulando no interior do estacionamento.

§ 1º As vagas totais deverão ser sinalizadas em verde e o número de carros em circulação, ou seja a quantidade de veículos que ingressaram no estabelecimento será exibido em vermelho.

§ 2º A placa de que trata o "caput" deverá conter letras legíveis e tamanho compatível para rápida visualização do consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por estacionamento, dobrada em sua reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00193/2013 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a cobrança Critério Único por parte dos estacionamentos particulares de veículos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos particulares de veículos deverão adotar o sistema de cobrança critério único, em parcelas de 30 (trinta) minutos, durante o período de permanência dos veículos estacionados.

§ 1º Entende-se como estacionamento particular de veículos de que trata o caput, o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

§ 2º O sistema de critério único de que trata o caput terá como base parcelas de 30 (trinta) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do valor cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 2 (dois).

Art. 2º No caso do período de permanência compreender parcela que não inteire 05 (cinco) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I - A parcela de tempo inferior ou igual a 04 (quatro) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos, será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência do veículo;

II - A parcela de tempo superior ou igual a 05 (cinco) minutos e 00 (zero) segundos, será considerada como uma parcela de 30 (trinta) minutos inteira para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 3º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei deverão apresentar juntamente com o bilhete de cobrança a relação dos períodos a serem cobrados pelos períodos de permanência de forma discriminada.

Art. 4º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar a situação de seus espaços em conformidade com o disposto neste diploma, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem nas seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;

III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias;

V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo único. O lapso temporal mínimo entre as autuações de que trata o presente artigo será de 07 (sete) dias úteis.

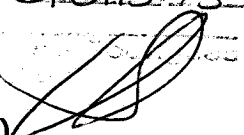
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 117

43
01/15/15


PROJETO DE LEI 01-00342/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para clientes ou usuários de instituições financeiras no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras que possuam estacionamento próprio ficam proibidas de cobrar qualquer quantia referente ao estacionamento de veículos dos clientes ou usuários no Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se estacionamento próprio, para os efeitos desta lei, o estacionamento que ocupe o mesmo lote da instituição financeira.

Art. 3º - Considera-se cliente ou usuário, para efeitos desta Lei, a pessoa física que utilizou dos serviços da instituição financeira no tempo em que seu veículo esteve no estacionamento que trata o Art. 2º desta Lei, com tolerância de 15 minutos da hora de entrada e, 15 minutos da hora de saída.

Art. 4º - Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único: equipara-se à instituição financeira:

I. A pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II. A pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Art. 5º - Ficam excluídas do cumprimento desta Lei as instituições financeiras que ocupem centros comerciais, shoppings center, supermercados, hipermercados ou assemelhados.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei implicará em Notificação, com publicação no DOC (Diário Oficial do Município) e em caso de reincidência, cassação do auto de funcionamento, alvará de funcionamento ou equivalente.

Art. 7º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que terá prazo máximo de 60 dias para sua execução, a contar da data de sua aprovação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas sem necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de Maio de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/04/15 às 14h 43
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Nobre Vereadora
Marcos Belizario

29 04 2014

[Assinatura]

29/04/15

18:55h

Isso

11/5/15 9

[Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
À Nobre Vereadora (A Nobre Vereadora)

Arí Riedenkach

18 06 2015

[Assinatura]

Obs. O prazo para contestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 33 do R.I.

RECEBIDO NA PROCOPIADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/06/2015 AS 15 h

POR *[Assinatura]*

SÃO 22/6/15 AS: 10 h

ASS:

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para a legalização dos documentos (s) de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44
do processo nº 01-115 de 20 15 23, 6 15 (a) Al

Alexandre Lobo
Técnico Administrativo
RF 11.133

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	<u>23/6/15</u>	AS	<u>17</u> h
POR	<u>Al</u>		
SAÍDA:	<u>4/6</u>	AS:	<u>13</u> h 00
		ASS:	<u>Al</u>
		Alexandre Lobo	
		Técnico Administrativo	
		RF 11.133	

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do
Processo nº 01 - 115/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

2024/2015

pl0115-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0115/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a cobrança de estacionamento em centros de compras ou "shopping centers" para representantes comerciais devidamente registrados ou autônomos e vendedores credenciados, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosperar.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Câmara legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, convém ressaltar que o projeto em análise não extrapola o interesse do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos de decisões daquela Corte abaixo reproduzidos:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, tenho defendido, não apenas em sede acadêmica,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0115-15

Folha nº 46 do
Processo nº 01-115/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

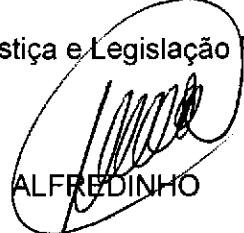
mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22/04/2009, grifamos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/11/2015


X ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

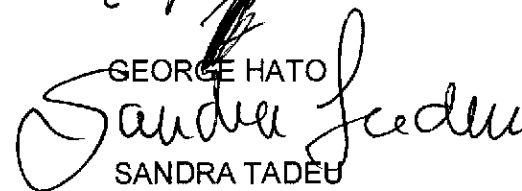
CONTE LOPES

DAVID SOARES *Contra*

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU
contra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 11 / 2015
Pág. 102 Col. 4ª
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de ECON

Em 17 / 11 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

REDEBATE - Comissão do
Tribunal Interno, 1ª. Seção, 1ª. Turma,
Transmissão de 26/11/2015 às 18:00
Em 26/11/2015 às 18:00
Por _____ RF _____
Assinatura _____

AO Vereador / A Vereadora
Sinival NOVA

Assinatura _____
Assinatura _____
Assinatura _____
Assinatura _____
Assinatura _____

Tombo
Assinatura de _____
Data de entrega para manifestação e de 8 dias, nos
termos do artigo 63 do RI.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome _____

2ª _____

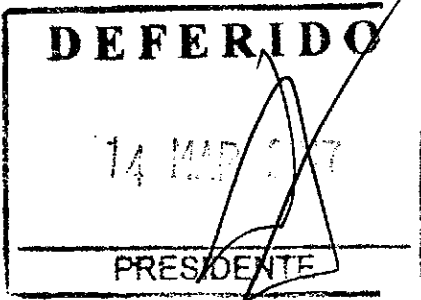
Hugo Zanoni Harp
Téc. Administrativo
RF 11.197

SGP-12

117299

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
SEÇÃO DE ARQUIVAMENTO	
Processo nº	46
Arquivado em	02-01-2017

negue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº	47, 48 e folha de informação
sob nº	49 - 16/03/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
REQUERIMENTO Nº

Folha nº - 47 - do Processo
nº 01-115# de 2015

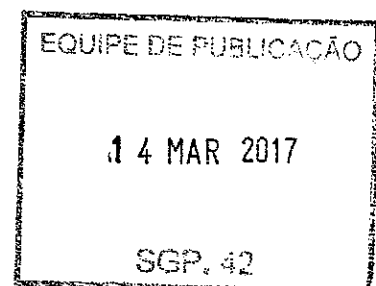
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

RDS
279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



2015 - 01-115 - 47 - 00000 - 00000 - 00000 - 00000

DALTON SILVANO	PL	144	2012	INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIA
DALTON SILVANO	PL	167	2012	INSTITUI PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIAR
DALTON SILVANO	PL	186	2012	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE S.
DALTON SILVANO	PL	222	2012	DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE S.
DALTON SILVANO	PL	228	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BULA EM FORMATO EL
DALTON SILVANO	PL	232	2012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, COM A FINA
DALTON SILVANO	PL	256	2012	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS DA RES
DALTON SILVANO	PL	271	2012	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSIK
DALTON SILVANO	PL	347	2012	DISPÕE SOBRE O VALOR FIXO MÁXIMO A SER PAGO PELOS TAX
DALTON SILVANO	PL	348	2012	DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE TAXISTAS POR EMPRESAS
DALTON SILVANO	PL	584	2013	ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 13.944 DE
DALTON SILVANO	PL	257	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS INSTITUTOS DE LONG
DALTON SILVANO	PL	343	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E TODOS OS
DALTON SILVANO	PL	85	2015	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E CRIAÇÃO DE ATENDIMENTOS I
DALTON SILVANO	PL	109	2015	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 16.097 D
DALTON SILVANO	PL	115	2015	DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTR
DALTON SILVANO	PL	335	2015	DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE I
DALTON SILVANO	PL	17	2016	ESTABELECE A PARADA LIVRE APÓS AS 22:00 HORAS DE DESEN
DALTON SILVANO	PL	36	2016	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	39	2016	DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS P/
DALTON SILVANO	PL	40	2016	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS C
DALTON SILVANO	PL	252	2016	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES, LAN
DALTON SILVANO	PL	473	2016	DENOMINA PRAÇA MOACYR BARBOSA O LOGRADOURO PÚBLI
DALTON SILVANO	PR	16	2003	"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2. DO ART. 91 DA RESO-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -49-

do processo nº 101-115# de 20 15 16 03 2017 (a) **CIRO SOL PAVAN MONTAUT**

Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

ECON

21/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF: 11.232

RECEBIDO

Governo do Estado, Transporte,
Atividade Econômica, Indústria, Lazer

Em 21/03/17 às 16:50

Recebido em 21/03/17

Exmo. Ver. Alexandro Guedes
Governo do Estado, Transporte, Atividade
Econômica, Indústria, Lazer e Comércio

Assinatura do Vereador: [Assinatura]
Assinatura do Presidente: [Assinatura]
Assinatura do Secretário: [Assinatura]

Redistribuído ao Vereador Exmo. Ver. Ricardo Teixeira
Para relatar.

Sala do Conselho de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Indústria, Lazer e Comércio

Em 04/05/17

Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 50 Em 17/05/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
482/2017

Folha nº 50 de 54
Processo nº 017.115/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 115/15**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, isenta os representantes comerciais, autônomos ou registrados, bem como vendedores de produtos ou serviços credenciados por empreendedores, desde que estes estejam no exercício de suas atividades, da cobrança de tarifa de estacionamento por parte dos centros comerciais ou "shopping centers" que tenham estacionamento de veículos em suas instalações destinado exclusivamente para atender a seus consumidores.

A propositura estabelece que a administração de cada centro comercial ou "shopping center" poderá estabelecer quais os critérios para a concessão do benefício, assim como o tempo de permanência máximo, respeitado o limite de quatro horas de permanência ao menos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se impedir que a cobrança de estacionamento nesses locais onere os representantes comerciais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 17/05/2017.

**SENIVAL MOURA
PRESIDENTE**

JOÃO JORGE

**RICARDO TEIXEIRA
(Relator)**

CONTE LOPES

ADILSON AMADEU

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18, 05, 17

Pág. 21 Col. 4

Conferido

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18, 05, 17
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18/05/17 às

RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

R. Garibaldi

Para remeter,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

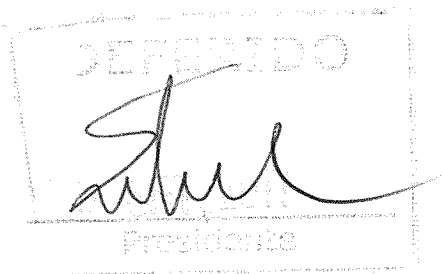
Em 22, 05, 17

Presidente

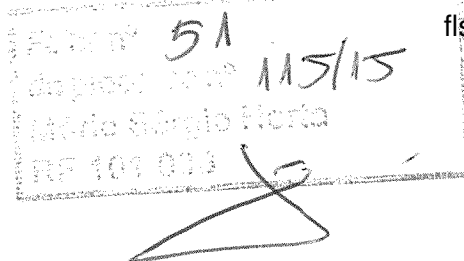
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue - juntado - , nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folhas
nº 51. Em 14/05/17

Mário Sérgio Horta
RF 101.086-SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



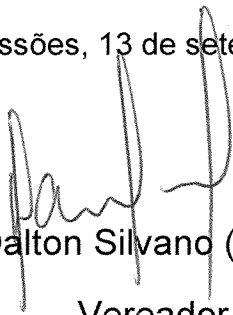
REQUERIMENTO

RDS

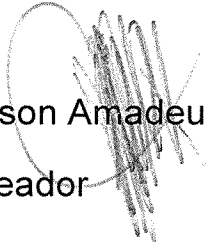
1167/2017

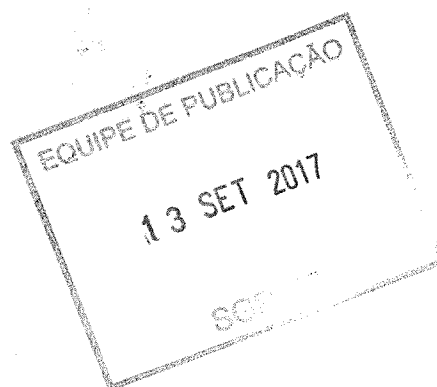
REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja concedida co-
autoria ao **PL 115/15**, de minha autoria, ao nobre Vereador Adilson Amadeu.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017.


Dalton Silvano (DEM)
Vereador

DE ACORDO,


Adilson Amadeu (PTB)
Vereador



Controlo de:

FIN

14.09.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/09/17 às 16:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue n juntado 5 nesta data documento 5 rubricado 5

sob nº 52 a 54 e nº 5 de 14/09/17 nº 5

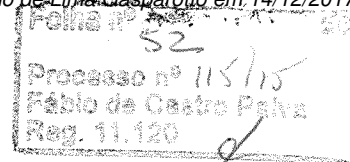
em 05/12/17

Nome FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120 SGP-12

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 58

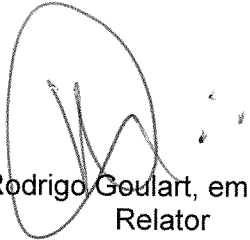
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 115/2015:

1º) A estrutura existente para fiscalizar os estabelecimentos comerciais afetados pela propositura é suficiente para absorver mais essa tarefa, ou sua aprovação ocasionaria elevação significativa de despesas obrigatórias? Se positivo, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Rodrigo Goulart, em 14/10/17
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 14/10/17
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 115/15
Fábio de Castro Palva fls. 59
Reg. 11.120

COPIA

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Ofício de SGP .12 nº 604/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 115/2015**, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Adilson Amadeu, que "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTROS DE COMPRAS OU "SHOPPING CENTERS" PARA REPRESENTANTES COMERCIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS OU AUTÔNOMOS E VENDEDORES CREDENCIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Vitor Vieira dos Santos
Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 115/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120 -

fls. 60

CÓPIA

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 771/2017

Senhor Prefeito,

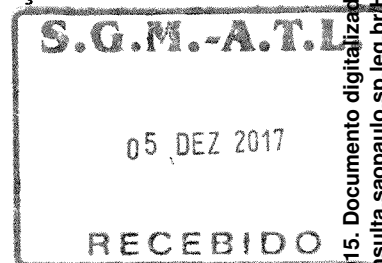
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 604/2017, sobre o **Projeto de Lei nº 115/2015**, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Adilson Amadeu, que "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTROS DE COMPRAS OU "SHOPPING CENTERS" PARA REPRESENTANTES COMERCIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS OU AUTÔNOMOS E VENDEDORES CREDENCIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Cópia do Ofício SGP12 nº 604/2017 e do pedido de informações.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

ccm

Vitor Vieira dos
RF 714741
ATL-H

Matéria PL 115/2015. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegiscon.sulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=168209>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de Informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 55, Em 12 / 12 / 17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do Proc.

Nº 01-115 de 20 15

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-121

**PARECER Nº 1929/17 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 115/2015**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, determina que os centros comerciais ou "shopping centers" que tenham estacionamento de veículos em suas instalações destinado exclusivamente para atender a seus consumidores não poderão cobrar tarifa de representantes comerciais, autônomos ou registrados, bem como vendedores de produtos ou serviços credenciados por empreendedores, desde que estes estejam no exercício de suas atividades.

A propositura prevê que a administração dos centros comerciais ou shoppings centers deverão emitir documento hábil a permitir a entrada do interessado, mediante requerimento devidamente instruído com os comprovantes dos pré-requisitos, facultando às mesmas o direito de estabelecer quais os critérios para a concessão do benefício, assim como o tempo de permanência máximo, respeitado o limite de quatro horas de permanência ao menos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

07/12/2017

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Zé Turin

Rel. 1964/2017